

A TRAJETÓRIA JURÍDICA DA ADOÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE DO ECA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) E DA LEI 12.010/09

Sabrina Renata Andrade*; Alexandre José Pierini**; Zildo Gallo***

*Assistente social e especialista em Políticas Públicas da Criança e do adolescente pela Uniara – Universidade de Araraquara

**Doutorando em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente pela Uniara – Universidade de Araraquara

***Professor Doutor do Programa de Mestrado e Doutorado em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente pela Uniara – Universidade de Araraquara

*Autor para correspondência e-mail: alexandrepierini@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVE

Infância e Juventude
Legislação brasileira
Adoção
Trajetória
Estatuto da Criança e Adolescente

KEYWORDS

Childhood and Youth
Brazilian legislation
Adoption
Trajectory
Child and Adolescent Statute

RESUMO

Adoção significa retirar a criança/adolescente de seu núcleo de origem e recolocá-la em uma família substituta. A temática desperta curiosidade social e científica de modo que diferentes áreas do conhecimento se dispõem a desvelá-la. O presente trabalho teve por objetivo rever a trajetória jurídica da adoção considerando a especificidade na legislação brasileira. Como metodologia utilizou-se a revisão de literatura. Os textos selecionados de forma preferencial foram produzidos no período de 2001 a 2017, tendo em vista que as mudanças ocorridas sobre o tema nesse período foram significativas para o desenvolvimento do tema. Foram utilizadas as bases de dados scielo.br e Google acadêmico, além de livros que discutiam a questão da legislação da adoção no Brasil. Foi possível concluir que, embora a adoção tenha evoluído significativamente sob o aspecto jurídico-legal nestes dois últimos séculos, o mesmo não aconteceu no tocante ao âmbito cultural, área em que o avanço foi bem mais modesto, tornando necessárias reflexões e transformações nesse aspecto.

ABSTRACT

THE JURIDIC TRAJECTORY OF ADOPTION IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF ECA (CHILD AND ADOLESCENT STATUTE) AND OF LAW 12.010/09

adoption means removing the child / adolescent from its core of origin and placing it in a substitute family. The theme arouses social and scientific curiosity so that different areas of knowledge are willing to unveil it. This paper aimed to review the legal trajectory of adoption considering the specificity of the Brazilian legislation. The methodology used was the literature review. The texts selected preferentially were produced in the period from 2001 to 2017, considering that the changes that occurred on the theme during this period were significant for the development of the issue. We used the databases scielo.br and google academic, as well as books that discussed the issue of adoption legislation in Brazil. Nevertheless, It can be concluded that, although adoption has evolved significantly in the legal aspect over the last two centuries, the same has not happened with regard to the cultural sphere, an area in which the progress was much more modest, making reflections and transformations necessary in this aspect.

Recebido em: 10/02/2019

Aprovação final em: 05/06/2019

DOI: <https://doi.org/10.25061/2527-2675/ReBraM/2019.v22i3.771>

INTRODUÇÃO

A adoção está prevista na legislação brasileira como forma de garantir à criança e adolescente um de seus direitos fundamentais: a convivência familiar. Hoje é evidente que a medida visa resguardar um direito elementar do público infante-juvenil, representando medida excepcional e irrevogável.

É indubitável que a atualidade a adoção atende ao melhor interesse da criança, contudo, nem sempre esta foi sua finalidade.

Desta forma, nossa pretensão é retomar a trajetória da adoção na legislação brasileira, para que seja possível pontuar suas características nos diferentes momentos em que foi abordada pelas normativas legais, tratando do assunto também numa perspectiva atual.

Espera-se contribuir para a produção científica sobre um tema atemporal, de relevância social inquestionável.

A ADOÇÃO NO CONTEXTO ATUAL: AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO ECA E PELA LEI 12.010/09

A adoção foi introduzida na legislação brasileira em 1916, quando abordada pelo primeiro Código Civil.

Várias foram as alterações posteriores com relação à medida, porém, percebe-se que a essência em atender aos interesses dos adultos prevaleceu em todas elas. Persistiu também a diferenciação entre os filhos biológicos e adotivos, já que estes últimos tinham direitos sucessórios mais restritos do que os primeiros. Maux e Dutra (2010, p. 361) registram que: “As leis anteriores ao ECA privilegiavam os filhos biológicos em detrimento dos adotivos, valorizando o chamado *laço de sangue*, dando ao fator biológico um *status superior*.” (grifo das autoras).

Tal cenário começou a mudar com a Constituição Federal de 1988, já que ela previa a igualdade entre a prole, extinguindo qualquer forma de discriminação. Paiva (2004, p. 46) aponta que:

Com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, os direitos dos filhos foram iguados, tal como descrito no §6º do art. 227: “Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (grifo dos autores).

Pereira (2012) complementa esclarecendo que a Constituição aboliu a figura do filho ilegítimo. Pontua também outras inovações relevantes trazidas pela Carta Magna tais como a universalização da saúde e o estabelecimento do tripé família, sociedade e Estado enquanto responsáveis pela proteção dos direitos atinentes às crianças e adolescentes.

Não se pode esquecer que a Constituição inaugura uma visão diferenciada a respeito do público infante-juvenil, introduzindo a perspectiva de proteção integral, ressaltando que tal diretriz não é fruto de um debate interno, mas de uma reflexão internacional, resultado de um longo processo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consolida o princípio constitucional e legitima a condição das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, detentores de proteção integral e especial em razão de sua condição peculiar de ser humano em desenvolvimento. Nas palavras de Brauner e Aldrovandi (2010, p. 12): “O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para regulamentar as normas constitucionais, com o objetivo de assegurar e proteger a criança e o adolescente”.

Barros (2014, p. 53) define o Estatuto da Criança e do Adolescente como:

[...] lei que ratificou o que estabeleceu a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos em situação peculiar de desenvolvimento, o que refletiu também na forma em que legislou sobre adoção.

Especificamente em seu artigo 4º, o ECA retoma o conteúdo expresso no artigo 227 da Carta Magna, identificando os responsáveis pela defesa dos direitos das crianças e adolescentes e especificando, na sequência, quais são estes direitos:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Percebe-se a transcrição integral da normativa constitucional que prevê a corresponsabilização da família, sociedade e Estado na proteção do público infante-juvenil bem como o extenso rol de direitos aos quais fazem jus a criança e adolescente. Como bem sintetizado por Ayres (2005, p. 82):

O ECA, por todo o contexto em que foi produzido, se propõe a ser uma lei basicamente de garantia de direitos e proteção para toda a criança e adolescente. Longe de ser apenas a mudança de uma terminologia jurídica, a criança e o adolescente são tomados como sujeitos de direitos a serem respeitados e garantidos e vistos como responsabilidade da família, da sociedade e do Poder Público. Essas três instâncias entendidas como mecânicas que se entrelaçam e se constituem.

Dentre os diversos direitos elencados, destacamos a convivência familiar, face à sua direta relação com a adoção.

O direito à convivência familiar diz respeito ao direito que a criança possui de viver em uma família. De rigor salientar que o ECA não define apenas o direito à convivência familiar, mas especifica, em seu artigo 19, que a criança/adolescente tem direito de viver na companhia de sua família *natural*¹.

Frise-se a conveniência desta nova orientação, que classifica a retirada da criança/adolescente de seu núcleo como medida excepcional e provisória, na tentativa de suplantar nosso passado sombrio, marcado pela institucionalização em massa do público infante-juvenil pertencente a núcleos financeiramente desfavorecidos. Assim bem definiu Silva e Arpini (2013, p. 126):

O direito à convivência familiar e comunitária está presente na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), constituindo-se como mais uma estratégia para superar a cultura da institucionalização e valorizar a família.

Nota-se que a legislação possui variados dispositivos que visam preservar a coesão familiar. Ayres (2005, 0. 82) ensina que: “Em síntese, o discurso impresso no Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a destituição do poder familiar² apenas como último recurso a ser acionado na garantia da condição de sujeito de direitos.” Conveniente registrar que a separação definitiva da criança de seu núcleo de origem deve ocorrer dentro de uma ação processual, onde garantido o direito de ampla defesa das partes.

A adoção também foi assunto abordado pelo ECA. Uma das inovações diz respeito à possibilidade da medida ser aplicada a qualquer menor de idade, como observou Brauner e Aldrovandi (2010, p. 12): “O referido Estatuto regulamenta a adoção, que agora é aplicada a todos os menores de 18 anos em qualquer situação, sem levar em conta a sua situação irregular como previa o revogado Código de Menores”.

Outro aspecto importante é que a adoção tornou-se um procedimento judicial, ou seja, compe tência exclusiva da autoridade judiciária, vedando-se a adoção por procuração. Bochnia (2010) faz menção

¹Família natural é sinônimo de família de origem, família biológica, ou ainda, família consanguínea.

²Destituição do poder familiar é o desligamento, no âmbito jurídico, dos vínculos entre a criança/adolescente e seus pais, sendo que estes últimos perdem todos os direitos e deveres referentes ao filho destituído.

a esta mudança, esclarecendo ainda que a competência para o julgamento da adoção é do magistrado da Vara da Infância e Juventude. Nesta esteira, Pereira (2012, p. 31), também expõe que: “A partir do ECA, toda e qualquer adoção de criança ou adolescente deve ser mediada pelo Poder Judiciário [...]”.

Não obstante, houve mudanças no que se refere aos critérios dos adotantes, já que o ECA permite a adoção por qualquer pessoa maior de idade (lembrando que à época de sua promulgação a maioridade civil era alcançada aos 21 anos), independente de seu estado civil. Aboliu-se o tempo mínimo de matrimônio/convivência entre o casal requerente. A diferença de idade de dezesseis anos para com o adotando foi mantida.

Previu-se também o cadastramento das pessoas dispostas a adotar, sendo que o deferimento da inscrição deveria acontecer após prévia consulta dos órgãos técnicos do juízo (§ 1º, artigo 50), o que, via de regra, compreendia avaliação social e psicológica, respectivamente empreendida pelo assistente social e psicólogo, responsáveis por desvelar as condições dos pretendentes ao desempenho satisfatório da parentalidade. Neste processo, estabeleceu-se também a manifestação do representante do Ministério Público.

Extinguiram-se as duas formas de adoção (simples e plena), passando existir apenas a segunda. Segundo Granato (2014, p. 71):

Não se fala mais em adoção simples e adoção plena e, sim, numa única adoção que visa criar laços de paternidade e filiação entre adotante e adotado, inclusive desligando-o completamente de sua família biológica.

Os vínculos entre a criança e sua família de origem seriam totalmente desfeitos, estabelecendo-se nova vinculação junto ao núcleo substituto. O artigo 41 reforça o princípio constitucional de igualdade entre a prole, determinando que os filhos por adoção gozam dos mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, incluindo os sucessórios.

Importante salientar que o artigo 43 institui que a adoção deve apresentar reais vantagens à criança/adolescente, devendo fundar-se em motivos legítimos. Intuito é garantir que a medida priorize o bem-estar da criança. Matos e Oliveira (2012, p. 293) bem definem que:

O princípio do melhor interesse da criança, absolutamente festejado pelo ordenamento, representa grande ganho ao tema da adoção. A necessidade de se observarem reais vantagens para o adotado impõe um rigoroso processo para que se tenha efetivado o pedido.

Não obstante, regulamentou-se a adoção unilateral³, adoção póstuma⁴ e a adoção internacional⁵. No que tange à adoção por divorciados e separados judicialmente, Pereira (2012) esclarece que o Estatuto manteve a redação do Código de Menores de 1979 que por sua vez era semelhante à Lei 4.655/65, condicionando-a ao acordo sobre a guarda e regime de visitas, exigido que o estágio de convivência tenha ocorrido na constância da sociedade conjugal. Vedou-se a adoção de criança por seus ascendentes e irmãos (§1º do artigo 42).

O ECA teceu novas regras para o estágio de convivência⁶. Importante contextualizar que, no Código

³Ishida (2010) define a adoção unilateral como a manutenção dos vínculos de filiação com um dos genitores e nascimento de vínculo civil com o companheiro ou cônjuge deste genitor.

⁴Adoção póstuma é quando um ou ambos os pretensos adotantes falecem antes da sentença da adoção. O §6º do artigo 42 garante que a adoção se consuma mesmo diante do falecimento do adotante, desde que inequívoca sua manifestação de vontade de consumir o ato.

⁵Adoção internacional é quando os adotantes são domiciliados fora do território brasileiro. Vale registrar que, ainda que sejam brasileiros, se domiciliados em território alheio ao nosso, a adoção é considerada internacional.

⁶O estágio de convivência é o período fixado pelo juiz em que a criança passa a conviver ininterruptamente com os adotantes, sendo que estes são contemplados com a guarda provisória.

de Menores de 1979 o tempo do estágio de convivência variava conforme o tipo de adoção. No caso de adoção simples, era determinado pelo juiz, podendo ser dispensado se a criança tivesse menos de um ano. Já na adoção plena, tinha de ser de, no mínimo, um ano.

Uma vez que o Estatuto só prevê a medida em caráter pleno, definiu que a adoção nacional seria precedida de estágio de convivência por tempo fixado pela autoridade judiciária, que consideraria a peculiaridade de cada caso. Outrossim, o estágio poderia ser dispensado se, porventura, a criança tivesse menos de um ano, ou se, qualquer que fosse sua idade, estivesse em companhia dos adotantes há tempo suficiente para a verificação do vínculo entre as partes. (Artigo 46 e §1º).

Já nas adoções internacionais, inicialmente o ECA previa períodos mínimos diferenciados no tocante ao estágio de convivência, variáveis conforme a idade do adotado: se a criança tivesse até dois anos, o período mínimo era de 15 dias; se a criança fosse maior de 2 anos, o período mínimo corresponderia a 30 dias. Tais regras foram alteradas posteriormente e serão retomadas em momento oportuno.

Estas foram as principais modificações trazidas pelo ECA, bem sintetizadas por Paiva (2004, p.46):

As principais inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente com relação à adoção de crianças e adolescentes são a redução da idade mínima do adotante para 21 anos; a desvinculação da adoção do estado civil do adotante; a impossibilidade de avós e irmãos adotarem; a introdução e regulamentação das adoções unilaterais (um dos cônjuges ou concubinos podendo adotar o filho do outro); a adoção póstuma (que se concretiza mesmo se o adotante falecer durante o processo de adoção); a regulamentação das adoções internacionais; o rompimento dos vínculos de parentesco entre o adotado e a família biológica, o cancelamento dos dados da família de origem e a inscrição dos nomes dos novos avós maternos e paternos no registro de nascimento; ausência de restrições e condições com relação aos direitos sucessórios, [...]

É nítido que as modificações trazidas pela Constituição e consolidadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente colaboraram para que a adoção privilegiasse os interesses das crianças, invertendo-se totalmente a lógica até então vigente. Maux e Dutra (2010, p. 362) discorrem que: “Percebemos, com o ECA, que o objetivo da adoção passa a ser garantir ao menor de idade o direito de ser criado no interior de uma família e não o de resolver, por exemplo, o problema de casais sem filhos”.

Em 2009, é promulgada outra legislação que provocou importantes alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente no que tange à adoção.

Trata-se da Lei 12010 de 03 de agosto de 2009, popular – e erroneamente - denominada “Lei Nacional da Adoção”, que, segundo Goes (2014, p. 62): “Contraditória, foi batizada popularmente como a “Nova Lei da Adoção”, no entanto, formalmente é chamada de Lei da Convivência Familiar e Comunitária”

A contradição na nomenclatura é compreensível, já que o texto legal originalmente apresentado (que data de 2003 e tramitava sob o número 1.756, chamado de Projeto de Lei Nacional de Adoção - PLNA) servia ao simples propósito de facilitar/favorecer a adoção, entendendo-se que esta era uma saída viável para diminuir a quantidade de crianças acolhidas. Sobre a proposta inicial, Simões (2008 p. 238), expõe que:

[...] O atual Projeto de Lei n 1756/03, denominado de Lei Nacional da Adoção, nacional ou internacional, abranda exageradamente os requisitos para a destituição do poder familiar e facilita a retirada prematura de crianças e adolescentes do convívio de suas famílias naturais. Obscurece o princípio constitucional do direito a esse convívio, facilitando a sua inserção em família substitua, nacional ou estrangeira.

A pertinente consideração acima transcrita convida a todos a refletir sobre o ranço cultural que in-

siste na culpabilização das famílias economicamente desfavorecidas. Nota-se que ainda é expressivo o discurso de que o melhor desfecho para as crianças provenientes de núcleos pobres e considerados “desestruturados” é seu encaminhamento para um lar “mais adequado”, opinião que normalmente embute conceitos idealizados e até preconceituosas sobre família. Grande parte sociedade não compreende ou - é insensível - ao direito à convivência familiar, ignorando os laços das crianças com seu núcleo, à pretexto de dar-lhes melhor oportunidade!

Ocorre que, após longos anos de debates, o conteúdo original sofreu diversas alterações até atingir a configuração vigente, resultando na reiteração dos preceitos trazidos pela Constituição e ECA que versam sobre a manutenção da criança junto ao seu núcleo de origem.

Convém registrar que a referida lei altera não apenas o Estatuto, mas também o Código Civil de 2002 e a Consolidação dos Direitos Trabalhistas. Cabe esclarecer que o Código Civil também disciplinava a adoção (artigos 1618 a 1629), contudo, seu conteúdo era similar ao ECA, motivo pelo qual acreditamos que a maioria dos autores não se detém à sua análise, sendo nossa opção acompanhá-los neste sentido. Não obstante, a Lei 12010/09 revogou os artigos do Código Civil que tratavam da temática, de modo que, a adoção no presente é integralmente legislada pelo ECA.

Uma das finalidades da nova lei era formalizar e adequar algumas nomenclaturas, substituindo, por exemplo, a expressão pátrio poder por poder familiar. A expressão abrigo foi substituída por entidade acolhedora, colocando em desuso os termos “abrigo, abrigamento”. Houve também a adequação da maioridade prevista pelo Código Civil de 2002, que é de 18 anos.

Como já mencionado, pode-se afirmar que Lei 12010/09 reforçou e/ou refinou algumas diretrizes já encampadas pela Constituição Federal e ECA, principalmente aquelas referentes ao direito da convivência familiar da criança junto ao seu núcleo de origem. Nas palavras de Pereira (2012, p. 33): “A nova lei reafirma o princípio da unidade familiar como ambiente natural de criação de filhos”.

Figueiredo (2013, p. 16) explana que:

[...] com o fito de aperfeiçoamento, revisita a sistemática legal de garantia ao direito constitucional da convivência familiar, inclusive mediante o reforço redacional de princípios que já se encontravam contidos na Constituição da República e no ECA, como o da prevalência da família natural sobre a substituta.

Malgrado essas determinações já constassem no ECA, é legítimo afirmar que a Lei 12010/09 aperfeiçoou os dispositivos já existentes, criando e aprimorando mecanismos que favoreçam a permanência da criança junto à sua família de origem.

A excepcionalidade e brevidade do afastamento da criança/adolescente de sua família foram reiterados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 19, estabelecendo-se prazo máximo para sua vigência (dois anos) bem como determinando que a situação da criança/adolescente em acolhimento fosse revista no máximo a cada seis meses. Figueiredo (2013) entende que tal modificação é uma das mais salutares deste texto legal.

Aperfeiçoaram-se, inclusive, as questões jurídico-processuais nos casos de acolhimento, a fim de se garantir a judicialização da questão, pois, não incomum, a medida era aplicada sem qualquer comunicação ao Poder Judiciário, o que acabava dificultando a resolução do caso. Levantamento feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁷ em 2004 constatou que apenas pouco mais da metade das crianças e adolescentes acolhidos (54,6%) tinham um processo judicial sobre sua situação.

⁷ SILVA, Enid Rocha Andrade da. *O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*. IPEA/CONANDA: Brasília, 2004.

Isso significa que grande parcela dos acolhidos não tinha sua condição juridicamente registrada, incorrendo, muitas vezes, no prolongamento desnecessário e indefinido da medida protetiva, violando o direito do acolhido quanto à convivência familiar.

O §1º do artigo 101 também reforça os princípios da provisoriedade e excepcionalidade do acolhimento, concebendo-o como medida transitória para a reintegração familiar, ou, na impossibilidade desta, inserção em família substituta.

Também o artigo 101, através de seus parágrafos 4º, 5º e 6º cria o Plano Individualizado de Atendimento (PIA), instrumental que deve ser elaborado pela equipe técnica da entidade acolhedora em parceria com os demais atores da rede socioassistencial. Cada acolhido deve ter um PIA onde constarão suas informações identificatórias, motivos do acolhimento e, principalmente, quais as expectativas e metodologias necessárias para a superação da(s) vulnerabilidade(s) de seu núcleo, devendo os técnicos indicarem de maneira fundamentada a inexistência de expectativa da reintegração familiar. Baptista e Oliveira (2014, p. 100) explicam que:

O PIA tem por função orientar o trabalho de intervenção durante todo o período de acolhimento, buscando estabelecer a processualidade das ações necessárias para a reintegração da criança/adolescente ao meio familiar, superando as situações que ensejaram a aplicação da medida protetiva.

Vê-se que a proposta é definitivamente extirpar a vulgarização da institucionalização - principalmente a prolongada - uma vez que são contundentes os estudos científicos que apontam os inúmeros prejuízos originados pela exposição da criança/adolescente ao cuidado generalizado. Segundo Silva (2004, p. 64): “As sequelas de um período de institucionalização prolongado para crianças e adolescentes já são por demais conhecidas e afetam da sociabilidade à manutenção de vínculos afetivos na vida adulta.”

O parágrafo 3º do artigo 19, o inciso I do artigo 92 e o inciso X do artigo 100 também reiteram a prioridade de se reintegrar da criança junto ao seu núcleo de origem. Silva e Arpini (2013, p. 128) pontuam que:

De agora em diante, tem-se que a reintegração deve ser promovida para todos e que as exceções desta prática serão construídas no próprio esgotamento das ações direcionadas às famílias, às crianças e aos adolescentes. Assim, a colocação em família substituta não pode ser pensada antes que se realizem todas as tentativas de reinserção na família natural.

Pereira (2012) destaca que a lei também inova ao conceituar família de uma forma mais ampla, estendendo-a para além da unidade pais e filhos e incluindo os parentes que tenham vínculos de afinidade e afetividade com a criança (parágrafo único do artigo 25). Goes (2014) defende que a redação do artigo permite compreender a família considerando não apenas a consanguinidade, mas os laços de afinidade e afetividade, o que segundo a autora, otimiza a possibilidade da criança e adolescente acessarem o direito à convivência familiar e comunitária além da relação parental.

Isso significa que, se uma criança tem seus direitos violados por alguma ação e/ou omissão de seus pais e a situação desabonadora justifique o acolhimento institucional, a prioridade é que esta criança retorne à família de origem, ainda que por meio de tios, avós, primos, irmãos, etc.

Evidente a prioridade de manter a criança em sua família biológica, é consequência concluir que se reforçou a adoção enquanto opção derradeira, condição devidamente registrada no parágrafo 39 que a define como medida excepcional e irrevogável (conceitos até então inexistentes), registrando ainda que deve ser utilizada apenas quando da impossibilidade da reintegração familiar.

Assim, a adoção atualmente é concebida como última medida protetiva. Rossato et. al (2014, p. 204)

apontam que: “Sob a ótica do Estatuto, adoção é uma medida protetiva de colocação em família substituta que estabelece o parentesco civil entre adotante e adotado.” De acordo com Brauner e Aldrovandi (2010, p. 31): “Somente quando não for possível a manutenção da criança ou adolescente na sua família natural, é que a adoção será pensada como alternativa.

Não obstante, as alterações trazidas pela Lei 12010/09 são claras ao condicionar a adoção ao prévio cadastramento dos adotantes perante os juízos com competência na área infanto-juvenil. Como já esboçado anteriormente, o pedido é formalizado através processo e deve ser avaliado sob os aspectos social e psicológico, ressaltando-se que o artigo 197C deixa expressamente definida esta dupla avaliação técnica, definindo os objetivos desta intervenção.

O texto legal prevê a dispensa do cadastramento prévio em apenas três situações: 1) quando se tratar de adoção unilateral; 2) quando os adotantes pertencerem ao mesmo grupo familiar do adotado; 3) quando a criança contar com mais de três anos e estiver sob os cuidados dos requerentes por lapso temporal que comprove o vínculo entre as partes, inexistente má-fé ou qualquer outra situação desabonadora (§11, incisos I, II e III). Ressalte-se que também nestes casos o melhor interesse da criança será sopesado.

Percebe-se que tal conduta do legislador sugere sua inclinação em cancelar a adoção enquanto medida exclusivamente competente ao judiciário, tentando eliminar algumas formas que hoje tão têm previsão na legislação - como a adoção à brasileira⁸ ou *a intuito personae*⁹, - mas que já foram recorrentes no cenário brasileiro.

A Lei 12010/09 não modificou os critérios exigidos dos adotantes, ou seja, permaneceu possível pleitear a inscrição para adoção aquele que fosse maior de idade, independentemente do estado civil. Alguns autores – como Brauner e Aldrovandi (2010) compreendem que a legislação foi omissa ao não tratar da adoção por casais homossexuais.

Não houve alteração quanto à adoção unilateral e póstuma, havendo discreto acréscimo no tocante à adoção por casais divorciados. Estes continuam autorizados a adotar conjuntamente, desde que acordem quanto a guarda e visitas e que o estágio de convivência tenha acontecido na constância do relacionamento conjugal, critérios já existentes. A novidade fica por conta da comprovação da existência de laços com aquele que não exercerá a guarda, justificando assim a excepcionalidade da concessão. Algumas observações foram acrescidas levando-se em conta o conteúdo da Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 10.406/02).

Embora não tenha havido mudança quanto aos critérios objetivos dos adotantes, a lei inseriu uma nova atividade àqueles que desejam adotar. Em seu artigo 50, ela determina que a inscrição para a adoção seja precedida por um período preparatório, onde o tema adoção é abordado sob os enfoques jurídico, social e psicológico, atividade que fica sob a responsabilidade das Varas da Infância e Juventude.

Embora a opinião popular seja propensa a acreditar que a adoção foi ainda mais “burocratizada”, é importante lembrar que a medida deve atender aos interesses superiores da criança e, neste sentido, buscar que todos os pretendentes estejam devidamente preparados e orientados para a adoção contribui para que a medida atenda realmente ao seu fim.

Outra introdução que parece buscar maior controle das adoções e exclusividade destas ao Poder Judiciário é o parágrafo único do artigo 13 que assim determina: “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância

⁸ Granato (2014) explica que a adoção a brasileira consiste no registro de filho alheio como próprio. A autora entende que a recorrência a tal prática advém de variados motivos, dentre os quais cita a indisposição de se submeter ao processo judicial, ressaltando que a prática é criminalmente tipificada.

⁹ Adoção Intuito Personae, segundo Granato (2014) também é conhecida por “adoção pronta” e é aquela advinda de acordo prévio entre os pais biológicos e os adotantes, sendo que os primeiros autorizam a adoção pelos segundos.

e Juventude”. O legislador inclusive prevê punição àquele que descumprir tal prerrogativa.

Sobre esta normativa, Rossato et. al (2014, p. 134) coloca que: “O que se pretende, com a alteração, é que as gestantes que optarem por não criar seus filhos sejam encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, quando então serão devidamente orientadas a respeito”.

Percebe-se que a diretriz está em total consonância às propostas já anunciadas em outros artigos que convergem para que todas as adoções sejam assistidas e intermediadas pelo poder judiciário, impedindo (ou ao menos minorando) a ocorrência de situações criminosas como a comercialização e/ou tráfico de crianças, situações que indubitavelmente violam os direitos das crianças/adolescentes. De acordo com Bochnia (2010, p.237):

O legislador, com o acréscimo do parágrafo único ao artigo 13, bem como artigo 258-B, ambos do ECA, reafirma a necessidade de colocar fim às práticas de desvio de crianças e adolescentes do sistema oficial de acompanhamento das adoções.

Pereira (2012) também percebe a alteração legal como tentativa de se evitar os encaminhamentos informais tão banalizados em nossa realidade, e que muitas vezes não representam o melhor interesse da criança.

Opondo-se às adoções informais, presentes na tradição brasileira, a nova lei reafirma o dever do poder público de dar assistência às mães ou gestantes que queiram entregar seus filhos para adoção. Neste caso a mãe deve procurar ou ser encaminhada à Vara da Infância e Juventude, a cargo de quem se encontra a condução de processos de adoção legal no país. (PEREIRA, 2012, p. 34)

A Lei 12010/09 também trouxe novidades ao estabelecer a criação de cadastros estaduais e nacional, que devem reunir os pretendentes à adoção e as crianças e adolescentes aptas à medida (§ 5º do artigo 50).

Nesta esteira, vale lembrar que em agosto de 2009, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implantou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), cuja finalidade é, resumidamente, reunir num único espaço, os pretendentes à adoção e as crianças e adolescentes disponíveis à recolocação familiar, favorecendo o encontro entre as partes. Brauner e Aldrovandi (2010, p. 29) definem o Cadastro Nacional de Adoção como:

[...] um banco de dados composto de informações sobre crianças e adolescentes aptos a serem adotados e preteentes habilitados à adoção, desenvolvido pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça – para facilitar e desburocratizar o processo de adoção, pois uniformiza os bancos de dados regionais; racionaliza os procedimentos de habilitação, permitindo a adoção em qualquer Estado ou Comarca, com um única inscrição feita em sua residência, ampliando as possibilidades de consultas aos pretendentes brasileiros, para verificar as possibilidades de consultas aos pretendentes brasileiros, para verificar a possibilidade de colocação da criança ou adolescente em família substituta estrangeira.

Pereira (2012) complementa dizendo que além de unificar e mapear as informações, o cadastro tem como objetivo fomentar a implantação de políticas públicas.

A nova lei também se dedicou minuciosamente à adoção internacional, refinando os critérios para a adoção por estrangeiros. Não obstante, reforçou a adoção internacional enquanto opção ainda mais excepcional e derradeira quando sugerida a inserção em família substituta. Figueiredo (2014, p. 60) entende que: “Se a adoção já tem caráter excepcional, a adoção internacional materializa a exceção da exceção.” Já Rossato et. al (2014, p.234) expõem que: “Por certo, a adoção internacional representa a excepcionalidade da excepcionalidade. Ostenta caráter subsidiário, na medida em que deve representar

a última solução para colocação em família substituta”

É explícito que a adoção internacional deve ocorrer apenas quando esgotadas as possibilidades de permanência da criança no Brasil. Brauner e Aldrovandi (2010, p. 32) entendem que a excepcionalidade da adoção internacional tem como objetivo: “[...] garantir a manutenção da criança ou adolescente em seu País de origem, preservando, assim, sua cultura e facilitando sua adaptação.” As referidas autoras mencionam o § 2º do artigo 51 que prevê a prioridade de encaminhamento aos adotantes brasileiros domiciliados no exterior.

Os autores consultados apontam que todo este cuidado com a adoção internacional pretende imprimir confiabilidade nos encaminhamentos internacionais, combatendo o tráfico de crianças. Neste âmbito é importante esclarecer que ficou determinado que apenas os países signatários da Convenção de Haia poderão pleitear a adoção de crianças brasileiras.

Ressalte-se que houve modificação também quanto ao estágio de convivência mínimo na adoção internacional, que antes variava conforme a idade da criança. Agora, o período mínimo é de trinta dias, independentemente da faixa etária do adotado.

Importante esclarecer, que no tocante ao estágio de convivência nas adoções nacionais, a nova lei determinou que prazo de vigência fica a cargo do juiz, extinta a previsão de sua dispensa se a criança tiver menos de um ano. Fica facultado ao magistrado dispensar o estágio de convivência se a criança estiver em companhia do adotante há tempo suficiente para avaliação dos vínculos existentes. Também é expresso na lei, através do §4º do artigo 46, que o estágio de convivência será acompanhada pela equipe técnica do judiciário.

Significativa introdução aconteceu no artigo 48, já que ele prevê o direito do adotado de conhecer sua origem biológica. A garantia inclui o acesso irrestrito ao processo de adoção quando do alcance da maioridade, condicionando alguns cuidados aos que tenham dezesseis anos. Tal normativa não gera consenso sobre sua finalidade: enquanto alguns autores, como Figueiredo (2013) entendem que o novo dispositivo legal garante um direito constitucional que é o da identidade, outros acreditam que ela reforça a preponderância da vinculação biológica, conforme debatido por Brauner e Aldrovandi (2010).

É importante registrar que a Lei 12010/09 trouxe outras alterações, que aqui serão abordadas superficialmente por não dizerem respeito diretamente ao tema apreciado.

Uma delas foi a introdução da modalidade do acolhimento familiar¹⁰, que é eleito como mecanismo prioritário acaso a criança tenha que ser afastada de seu convívio familiar (artigo 34 §1º), tornando o acolhimento institucional opção secundária. A Lei textualizou a importância da escuta da criança/adolescente e da devida consideração de sua opinião, tanto pela equipe técnica do judiciário quanto de profissionais dos serviços da rede socioassistencial e do próprio juiz nas situações em que lhe será aplicada alguma medida (artigo 28, §1º e §2º). Previu-se também a preparação da criança/adolescente para seu desligamento da entidade acolhedora e reintegração familiar e/ou inserção em família substituta (artigo 28 §5º) por meio da equipe técnica do judiciário e dos integrantes da rede socioassistencial.

O parágrafo 4º do artigo 28 versa sobre a manutenção da fratria, priorizando a colocação conjunta dos irmãos e recomendando que seja excepcional a separação, evitando-se o rompimento definitivo dos vínculos fraternos. Por derradeiro, a nova lei inseriu o parágrafo 6º no artigo 28, trazendo dispositivo que assegura tratamento diferenciado às crianças indígenas e quilombolas, no intuito de assegurar-lhes a permanência junto ao seu meio de origem.

¹⁰O acolhimento familiar é a inserção da criança/adolescente junto a um núcleo substituto, sendo este devidamente capacitado para cuidar temporariamente desta criança/adolescente enquanto sua situação é resolvida judicialmente. Embora a modalidade seja largamente utilizada em outros países, no Brasil ainda não é modalidade dominante.

A observação de todo o conteúdo exposto permite-nos concluir que a Constituição de 1988 inaugura um novo paradigma no que concerne à infância e juventude, fundamentado na proteção especial em consideração à condição peculiar de desenvolvimento da criança e adolescente. Também são elencados os direitos específicos deste público, citando-se o direito à convivência familiar junto à família biológica. O ECA e mais recentemente a Lei 12010/09 reafirmam estas diretrizes, criando mecanismos que favorecem a concretização dessas prerrogativas legais.

Todas essas alterações influenciaram para uma mudança radical quanto à adoção, que passou a atender ao melhor interesse da criança/adolescente. Isso fica perceptível no refinamento dos critérios dos pretendentes adotantes. Se outrora os requisitos eram meramente objetivos, ligados à idade mínima e estado civil, hoje há evidente preocupação em preparar este pretendente e avaliá-lo tecnicamente quanto à sua capacidade e adequação para o exercício da função parental, majorando a expectativa de êxito na adoção, e assim, possibilitando maior resguardo aos adotados.

O mesmo cuidado e preocupação em preservar o melhor interesse da criança e adolescente pode ser observado no que se refere à maior rigidez aplicada à adoção internacional.

Percebe-se também o propósito de fazer com que a criança/adolescente ocupe concretamente seu papel de sujeito na nova lei, já que esta introduz mecanismos para garantir sua escuta e consideração de sua opinião.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A retomada da trajetória jurídica da adoção em nosso país permite-nos algumas considerações interessantes.

A primeira delas diz respeito à percepção de que é relativamente recente a introdução do tema no arcabouço jurídico brasileiro. Embora a literatura demonstre que a prática é usual desde os períodos mais remotos da humanidade e que no Brasil há registro de que ela ocorra desde a colonização, o tema só foi oficialmente incorporado à legislação nacional no início do século passado, quando promulgado nosso primeiro Código Civil.

Também é possível notar que a adoção foi estruturada, a priori, para atender aos interesses dos adultos, diretriz imperativa até passado recente. A ideia era oportunizar a parentalidade àqueles impedidos de o fazerem pelas vias biológicas, tanto que, inicialmente a adoção era permitida apenas aos que não tivessem descendentes. Salutar relembrar a diferenciação entre os filhos biológicos e adotivos, uma vez que os segundos tinham direitos sucessórios diferenciados, mais restritos.

Considerando a realidade brasileira, a legislação afeta à adoção evoluiu concomitantemente à legislação infanto-juvenil. A Constituição de 1988 inaugurou uma nova concepção sobre este público, diretrizes que posteriormente foram aprimoradas e detalhadamente definidas pelo ECA, elevando a criança e o adolescente à condição de sujeitos de direitos, detentores de proteção integral em razão da condição de ser humano em desenvolvimento. Percebe-se uma ruptura com o pensamento vigente até então, repercutindo em muitos aspectos. Leal (2010, p. 148) bem ressalta que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, regulamentou conquistas presentes na Constituição, e a sua implantação, mesmo que morosa, dados os entraves e resistências de setores da sociedade brasileira, vem promovendo uma revolução nas áreas jurídica, social e política.

Estabelece-se então o conceito “*interesse superior da criança*” ou “*melhor interesse da criança*”, o que representa colocar em primeiríssima instância o bem-estar da criança/adolescente. De acordo com Paiva (2004, p. 53):

As experiências, as leis e as políticas públicas de assistência à infância foram sendo reformuladas de acordo com razões sociais e políticas públicas de cada período, com mudanças ocorridas no seio das famílias e com novos conceitos sobre a infância.

Estas novas diretrizes modificam substancialmente a adoção, haja vista que a medida deve priorizar o interesse da criança/adolescente envolvido, legitimada a acontecer apenas quando apresentar reais vantagens ao adotado. Segundo Bochnia (2010, p. 82-83): “Por conseguinte, a adoção visa, quase que exclusivamente, atender ao interesse de convivência familiar da criança e do adolescente [...]”.

Ayres (2005, p. 83) também comenta sobre a evolução da adoção: “Retornando ao âmbito das legislações, no Brasil, o instituto da adoção enquanto medida específica à população infanto-juvenil empobrecida sofreu algumas transformações ao longo dos tempos, [...]”

Considerando o aspecto temporal, conclui-se que a adoção enquanto medida que atenda aos interesses do adotado é prerrogativa legal recente, já que se fez presente com o ECA, a partir de 1990. De acordo com Bonizzoni (2009, p. 342):

Ao discorrer sobre o instituto da adoção, sua evolução histórica no direito brasileiro mais especificamente, verificamos que, ao longo dos anos, evoluiu, com transformações profundas, e em benefício tanto ao menor como das famílias.

Na atualidade, conclui-se que adoção é concebida enquanto medida excepcional e irrevogável, ou seja, deve ser recurso ao qual se recorre com parcimônia, impossível de ser desfeita após consumada. Mister lembrar que a normativa legal condiciona a utilização da medida à impossibilidade de manter e/ou reintegrar a criança/adolescente junto do seu núcleo de origem.

É um tanto quanto polêmico discutir sobre a opção legal de privilegiar a manutenção da criança em seu seio familiar. Se por um lado, ela pode contribuir para uma supervalorização dos laços sanguíneos e reforçar um ranço cultural muito marcante do povo brasileiro, deve-se ponderar também que, num passado próximo, era natural e recorrente a interferência do Estado na família, de modo a retirar a criança/adolescente de seu núcleo e institucionalizá-la, desconsiderando os laços. Neste sentido, Baptista e Oliveira (2014, p. 105) pontuam que:

A prática do acolhimento institucional de crianças e adolescentes sintetiza as contradições da sociedade brasileira – o conflito de classes, a relação capital-trabalho, o conservadorismo travestido em discurso de defesa de direitos -, exigindo a todo momento, uma análise social que supere a imediatividade do que está posto.

Outro aspecto contemporâneo que merece destaque é a pretensão de que a adoção seja totalmente conduzida pelo Poder Judiciário. Como apontado no capítulo anterior, a Lei 12010/09 reforçou o caráter judicial da medida, centralizando-a no Poder Judiciário. Criaram-se mecanismos, como por exemplo, a obrigatoriedade de se encaminhar ao Poder Judiciário a gestante que deseja entregar o filho, no intuito de que o destino da criança seja decidido pelo órgão que tem competência para tal, evitando-se, assim, encaminhamentos que podem não resguardar o melhor interesse do infante.

Com este mesmo propósito explica-se o condicionamento da adoção ao prévio cadastramento dos adotantes. A ideia é que a adoção ocorra sempre através da consulta ao cadastro, confiando o adotado aos cuidados daqueles que foram devidamente preparados e avaliados para o exercício da parentalidade adotiva, o que proporciona maior segurança à criança/adolescente envolvida. Ainda é um desafio que a sociedade compreenda a imprescindibilidade desta determinação legal, até porque, as adoções informais

e entregas diretas e/ou até comercialização de crianças sempre foram usuais em nossa realidade, condutas que hoje são tipificadas criminalmente e que não têm qualquer amparo na legislação.

A sociedade em geral tende a considerar a adoção muito “burocrática”. Em que pese os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, é premente sopesar que a adoção é medida que deve atender ao melhor interesse da criança. Neste sentido, é benéfico que toda cautela seja aplicada a fim de minorar as chances de uma adoção mal sucedida, de modo que são perfeitamente plausíveis as etapas previstas aos que pretendem adotar.

Conforme já pormenorizado, a observação dos requisitos exigidos dos pretendentes à adoção demonstram a evolução do instituto da adoção. Se a princípio os critérios eram meramente objetivos, relativos à idade e estado civil dos adotantes, hoje se percebe que são considerados também os aspectos subjetivos, uma vez que os candidatos a pais são avaliados social e psicologicamente, verificando-se sua capacidade para exercer a parentalidade de forma satisfatória. Deste modo, a preparação destes adotantes também é medida que revela a centralidade da adoção no melhor interesse da criança. Pode-se dizer que este momento preparatório bem como a avaliação psicossocial contribuem para que os futuros pais construam com solidez e realidade seu projeto adotivo, majorando a possibilidade de sucesso na futura adoção.

Mesma preocupação e centralidade na criança/adolescente pode ser observada com a recente alteração a respeito das adoções internacionais, já que os requisitos e procedimentos foram refinados. Quanto a este aspecto, Brauner e Aldrovandi (2010, p 34) entendem que: “Não há dúvidas de que a adoção internacional tornou-se uma alternativa segura e confiável em razão da evolução da legislação que regulamenta o procedimento da adoção internacional.”

Vale ressaltar que o encaminhamento de uma criança para o exterior traduz-se numa via ainda mais excepcional, segundo a lei. Privilegia-se a manutenção da criança/adolescente brasileiro em seu próprio país natal em razão da possibilidade de manutenção dos vínculos culturais, bem como da maior facilidade na adaptação.

Muito embora seja perceptível a evolução da legislação que trata da adoção, seria imprudente afirmar que as diretrizes legais foram suficientes para dissipar os problemas afetos a ela. Isso porque, ainda que a medida tenha sido aperfeiçoada e que inclusive tenham sido criados mecanismos para a sua melhor execução (como por exemplo os Cadastros Estaduais e Nacional), a realidade de muitas crianças brasileiras permanece balizada pelos muros de uma instituição, alijando-as de um direito elementar que é a convivência familiar.

Muitos são os fatores que ensejam este quadro. A priori, entendemos que esta situação se perpetua em razão da desigualdade social extrema em nosso país, que deixa milhares de brasileiros à margem de qualquer patamar minimamente digno de vida.

Direitos sociais elementares como moradia, alimentação, trabalho e saúde são diariamente sonogados de expressiva parcela da população brasileira. Não incomum, a exclusão social dos adultos incorre na desproteção das crianças, ameaçando seus direitos. Na perspectiva de que o direito das crianças/adolescentes em muito depende da inserção social de seus pais/responsáveis, percebe-se que a consolidação dos direitos infanto-juvenis (e dentro deles, o da convivência familiar) exige providências e ações complexas e articuladas: não há como cogitar esvaziar as entidades acolhedoras sem garantir que os pais/responsáveis por estas crianças tenham condições minimamente satisfatórias para oferecer a assistência adequada à prole.

Ações com vista à diminuição do número de abrigamentos, uma vez que a pobreza, violência familiar, alcoolismo e outras dependências químicas dos pais surgem de maneira significativa como

motivos para a criança ou o adolescente ser abrigado. O Estado juntamente com a sociedade deve elaborar estratégias para enfrentar essa situação que se perpetua há alguns anos. (PEREIRA, 2012, p. 140)

Ainda que o ECA tenha expressamente definido que a ausência de condições socioeconômicas não é causa suficiente para a retirada da criança de seu seio familiar, os dados estatísticos revelam que tal diretriz não é fielmente cumprida.

Em sua pesquisa que reuniu pais que entregaram e/ou que tiveram seus retirados do convívio familiar, Fávero (2007) constatou que em 53% dos casos analisados, a carência socioeconômica era o motivo apontado para o afastamento da criança de seus responsáveis. Silva (2004), ao traçar o perfil das crianças acolhidas em todo país, também indica como causa motivadora do acolhimento a ausência de recursos materiais dos responsáveis, de modo que a reunião destes motivos explica a aplicação da medida para mais da metade (exatamente 52%) das crianças que foram separadas de sua família. A constatação da autora comprova a estreita ligação entre a desproteção dos adultos como causa da desproteção das crianças: “Assim é que grande parte das crianças e adolescentes que ingressam nos abrigos provêm de pais despossuídos e destituídos e, ao mesmo tempo, reproduzem as condições de miserabilidade enfrentadas por suas famílias”. (SILVA, p.58, 2004)

Assim, verifica-se que são necessárias políticas públicas realmente eficazes, de caráter redistributiva, que atinjam o conjunto família, garantindo o acesso de todos à cidadania.

Prosseguindo no apontamento dos fatores que explicam o significativo contingente de crianças/adolescentes institucionalizados, Pereira (2012) apresenta dois motivos.

O primeiro é a deficiência do judiciário, muitas vezes desfalcado em seu quadro humano – principalmente no que se refere aos assistentes sociais e psicólogos - que são os protagonistas com relação à operacionalização da adoção. O autor comenta ainda que além do desfalque humano, percebe-se a ausência e/ou insuficiência de recursos materiais/equipamentos necessários para a utilização do sistema. É muito interessante que exista um instrumento – como o Cadastro Nacional de Adoção - para favorecer o encaminhamento de uma criança/adolescente à adoção, porém, tal instrumento depende da pré-existência dos equipamentos bem como manuseio humano para seu funcionamento. Pereira (2012) reflete que a ausência de condições adequadas (escassez humana e material) pode inviabilizar a função do CNA.

O mencionado autor identifica a seletividade dos adotantes como segundo fator para que a adoção ainda não atinja a integralidade de sua função. Nas palavras do próprio (2012, p.137): “Outro obstáculo está tradicionalmente relacionado à seletividade na escolha por parte dos que pretendem adotar uma criança”.

Segundo pesquisa empreendida no Cadastro Nacional de Adoção¹¹, o Brasil tem hoje 5.567 crianças/adolescentes disponíveis à adoção e 33.533 pretendentes aptos a adotar.

É nítido que o número de adotantes é muito superior (cerca de seis vezes) à quantidade de crianças disponíveis, de modo que seria esperada a inexistência de crianças disponíveis à adoção. Só que isso não se concretiza porque a esmagadora maioria dos adotantes deseja adotar crianças com perfis diferentes das que estão no cadastro. E isso ocorre principalmente com relação à faixa etária, já que a porcentagem mais expressiva dos adotantes pretende uma criança de, no máximo, 5 anos de idade e a maioria das crianças disponíveis tem idade superior a esta. Não obstante, enquanto 78,51% dos pretendentes não querem adotar irmãos, o cadastro revela que 77,25% das crianças possuem irmãos.

O descompasso entre as partes interessadas pode ser explicada por vários fatores. Um deles refere-se

¹¹A pesquisa foi feita no Cadastro Nacional de Adoção em 13 de maio de 2015, através da ferramenta “Consulta Pública” que disponibiliza a qualquer internauta relatórios estatísticos a respeito dos cadastrados no sistema.

a uma questão cultural brasileira, já que a adoção ainda é vista como forma menor e secundária para o exercício da parentalidade. Culturalmente há maior valorização dos laços genéticos do que afetivos, de forma que a adoção é buscada a fim de imitar a configuração biológica, justificando o porquê da opção de grande parte dos pretendentes de adotar uma criança recém-nascida. Maux e Dutra (2010, p.367) ressaltam que: “Assim, num efeito bola de neve, a adoção permanece sendo um dos segredos das famílias e estas, por mais que valorizem os laços de afeto, buscam, incessantemente, a imitação da biologia”.

Pereira (2012, p. 138) aponta que: “Os desencontros entre pretendentes a adotar e crianças passíveis de serem adotadas refletem, no entanto, a importância da consanguinidade na filiação na sociedade brasileira.”

Desta forma, ainda que a adoção tenha evoluído significativamente enquanto medida jurídica, considerando o seu aspecto sociocultural pode-se dizer que a evolução não se concretizou a contento. Malgrado a legislação tenha avançado expressivamente no sentido de centralizar a medida no melhor interesse da criança, parece que este preceito ainda não foi absorvido pela sociedade.

Especificamente no tocante à adoção, são necessárias ações que promovam mudanças nos aspectos culturais, a fim de que os preconceitos e mitos que a permeiam sejam desconstruídos, fazendo com que os vínculos afetivos sejam tão considerados quanto os biológicos. É desejável que a concepção de família patriarcal, alicerçada nos vínculos sanguíneos seja repensada, uma vez que a contemporaneidade nos confronta com diversos modelos e arranjos familiares, sendo imprescindível atentar para a potencialidade das famílias, e não para seu formato/configuração. Tal atenção é válida tanto para o trabalho com as famílias biológicas quanto para as adotivas. Silva e Arpini (2013, p. 130) ao mencionarem o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006) refletem que: “[...] para se operar com famílias, se faz necessário considerar e respeitar seus diferentes arranjos e constituições”. As autoras retomam que, independentemente de seu arranjo, a família é o ambiente privilegiado para a sobrevivência, proteção e desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Também é interessante que o assunto seja discutido socialmente de forma mais profunda, já que, como explana Maux e Dutra (2010), embora a adoção seja tema recorrente inclusive na mídia, percebe-se que o assunto é tratado e retratado de maneira superficial, resultando numa visão caricata e estereotipada. Neste sentido, torna-se viável elaborar ações que favoreçam uma maior reflexão social sobre o assunto, favorecendo a construção de uma concepção realista, desprovida de senso comum e fundamentada em elementos comprovados cientificamente, já que as mencionadas autoras entendem que este nível de discussão, na atualidade, infelizmente limita-se aos profissionais que lidam diretamente com a temática.

À luz de todo o exposto, conclui-se que a adoção é tema fértil e de grande amplitude, conveniente que sua abordagem considere este aspecto multifacetado. Assim, embora nosso foco principal seja a questão da legislação adotiva, é impossível não tratar de temas correlacionados, até mesmo para explicar o contexto atual da adoção no cenário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Tradução por Dora Flaksman. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

AYRES, Lygia Santa Maria. **De menor a criança, de criança a filho**: discursos de adoção. 2005. 271 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social). Instituto de Psicologia – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

BAPTISTA, Myrian Veras; OLIVEIRA, Rita C; S. A reinserção familiar de crianças e adolescentes: pers-

pectiva histórica da implantação dos planos individuais de atendimento e das audiências concentradas. In: FÁVERO, Eunice; GOIS, Dalva de Azevedo. **Serviço Social e Temas Sociojurídicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 93-107, 2014.

BARROS, Rosana Maria de Souza. **Adoção e família: A preferência pela faixa etária – certezas e incertezas**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2014.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do Direito de Família**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

BONIZZONI, Mirian de Lourdes. A adoção no Novo Código Civil. **Revista do Curso de Direito**, v. 1, n. 1, p. 324-343, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

_____. **Decreto nº 17943-A**, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores.

_____. **Lei 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm. Acesso em 22 abril de 2015.

_____. **Lei 4.655 de 2 de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em 22 de abril de 2015.

_____. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em 22 de abril de 2015.

_____. **Lei Federal nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências.

_____. **Lei 12010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

_____. Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Brasília, 2006.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. **Juris**, Rio Grande, v. 15, p. 7-35, 2010.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, Guarda e Convivência familiar**. 2ª ed., Del Rey: Belo Horizonte, 2013.

CUNHA, Carolini Cássia; BOARINI, Maria Lucia. A infância sob a tutela do Estado: alguns apontamentos. **Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 12, n 1, p. 208-224, 2010.

ELY, Priscila Carla da Silva. A inserção da adoção no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista científica do núcleo de pesquisa em Direito da UNIARP**, Caçador, Vol. 01, n 01, p. 34-64, 2012.

FÁVERO, Eunice Terezinha. **Questão Social e Perda do Poder Familiar**. São Paulo: Veras, 2007.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Comentários á Nova Lei Nacional da Adoção - Lei 12010/09**. 2ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2013.

GOES, Alberta Emila Dolores de. **(Des) Caminhos da Adoção: a Devolução de Crianças e Adolescentes em famílias adotivas**. 2014. 222 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. 3ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2014.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LEAL, Maria Cristina. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação como marcos inovadores de políticas sociais. In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro de; LEAL, Maria Cristina (org.). **Política Social, Família e Juventude**. 6ªed. São Paulo: Cortez, p. 147-164, 2010.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. O Princípio do Melhor Interesse da Criança nos Processos de Adoção e o Direito Fundamental à Família Substituta. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 12, n. 12, p. 285-301, 2012.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 356-372, 2010.

OLIVA, Jimena Cristina Gomes Aranda; KAUCHAKJE, Samira. As políticas sociais públicas e os novos sujeitos de direitos: crianças e adolescentes. **Rev. katálysis** [online], vol.12, n.1, p. 22-31, 2009.

PAIVA, Leila Dutra. **Adoção: significados e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PEREIRA, Paulo José. **Adoção: realidades e desafios para um Brasil do Século XXI**. 2012. 185 f. Tese (Doutorado em Demografia) – Instituto de Filosofia e Ciência Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 40, n. 140, p. 649-673, 2010.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: Priore, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**, São Paulo: Contexto, 2008, p. 19-54.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo Roberti. **Evolução jurídica do Direito da criança e do adolescente no Brasil**. Revista da Unifebe (Online,; p. 105- 122, jan/jun 2012.

ROCHA, Eduardo Gonçalves; PEREIRA, Julyana Faria. Descentralização participativa e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. **Revista da UFG, Goiás**, Vol. 5, nº 2, Dez 2003 *on line*.

ROSSATO, Luciano Alves; LEPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. 6ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. 18 anos de ECA: a inclusão de crianças e adolescentes no estado de direitos brasileiro. **Inclusão Social**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 152-154, 2008.

SANTOS, Eliane Araque dos. Criança e adolescente-sujeitos de direitos. **Inclusão Social**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 130-134, 2007.

SILVA, Enid Rocha Andrade da (org). **O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**, IPEA, Brasília, 2004.

SILVA, Maria Liduina Oliveira e. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores: discontinuidades e continuidades. In: **Revista Serviço Social & Sociedade**, n 83, ano XXVI especial, São Paulo, p. 30-48, 2005.

SILVA, Milena Leite; ARPINI, Dorian Mônica. A nova lei nacional de adoção: desafios para a reinserção familiar. **Psicol. estud.**, Maringá , v. 18, n. 1, p. 125-135, Mar. 2013

SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Cortez, 2008.